



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Apresentação: 22/05/2024 16:20:09.403 - CDE
PRL 3 CDE => PL 3412/2021

PRL n.3

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021

Institui a Política Nacional de Responsabilidade Econômica de proteção da atividade privada.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, busca instituir a Política Nacional de Responsabilidade Econômica para proteção da atividade privada.

A proposição estabelece como diretrizes da referida Política:

- a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e a previsão de atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos da Constituição Federal;
- a aplicação e o respeito ao direito civil, tributário, empresarial, econômico, ambiental e do trabalho nas relações entre os setores público e privado;
- a atribuição obrigatória da iniciativa privada, perante a sociedade, quanto ao pagamento de tributos e contribuições;
- a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;
- a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- o estímulo à iniciativa privada e suas economias locais, com redução das interferências públicas na gestão econômica do ente privado; e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244069274200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



* C D 2 4 4 0 6 9 2 7 4 2 0 0 *

- a valorização do empreendedorismo, do crescimento econômico privado, da geração de riquezas e da criação de novos postos de trabalho.

A proposição estabelece como instrumentos da referida Política Nacional de Responsabilidade Econômica:

- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos setores da iniciativa privada que sejam afetados pela criação de nova lei;
- o fomento às parcerias público-privadas;
- a representação empresarial e de suas associações na formulação de lei com impacto em setores da iniciativa privada;
- as informações do mercado nacional e internacional;
- os estudos de reflexo social e econômico nas comunidades locais, bem como na perda ou ganho de competitividade e no desenvolvimento da formação de mão de obra qualificada;
- o fomento ao debate, a audiências públicas e a criação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais com participação de entidades públicas e privadas.

A proposição também dispõe que, na formulação e execução da referida Política, os poderes executivos e legislativos deverão:

- fomentar e estabelecer parcerias voluntárias entre a sociedade organizada e o setor privado;
- considerar as reivindicações e sugestões do setor empresarial em relação a atual intervenção do Estado na concessão de benefícios econômicos, não configuradas como obrigações tributárias, para toda a sociedade ou para parte dela;
- investir recursos públicos já existentes na substituição de recursos privados obrigatórios para a concessão de



* C D 2 4 4 0 6 9 2 7 4 2 0 0 *

benefícios econômicos para toda a sociedade ou parte dela;

- estabelecer, como critério para a criação de novas legislações que concedam benefícios econômicos com recursos privados a toda a sociedade ou parte dela, a compensação dos benefícios com obrigações tributárias e contributivas incidentes sobre o setor privado afetado;
- considerar a capacidade econômica da parte da sociedade que será beneficiada para a concessão de benefícios com recursos da iniciativa privada.

Nos termos da justificação do autor, a liberdade econômica é um fator necessário e preponderante para o desenvolvimento e crescimento econômico de um país. Todavia, existiram no Brasil, diversas iniciativas legislativas, em todas as esferas de governo, que estabelecem “benefícios sociais” mediante a oneração de empresas e toda sua cadeia produtiva até o consumidor final, sem que exista qualquer contrapartida ou compensação por parte do Poder Público.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.



* C D 2 4 4 0 6 9 2 7 4 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, busca instituir a Política Nacional de Responsabilidade Econômica para proteção da atividade privada. Nesse sentido, a proposição estabelece as diretrizes, os instrumentos e as determinações a serem observadas pelos poderes Executivo e Legislativo na formulação e execução da referida Política.

Segundo o autor da matéria, a liberdade econômica é essencial para o crescimento de um país, mas no Brasil há várias leis que impõem ônus às empresas e aos consumidores sem oferecer contrapartidas do governo.

Acerca do tema, alinhamo-nos às manifestações do autor. É necessário que os poderes públicos não apenas realizem adequada análise de impacto regulatório, mas que também definam adequadas contrapartidas caso acarretem custos ao setor privado. Nesse sentido, consideramos que a proposição pode ser aprimorada.

O projeto apresentado estabelece diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Responsabilidade Econômica mas, ao final, apenas relaciona os aspectos que deverão ser observados na formulação e execução dessa Política.

Dessa forma, na ausência de ação futura dos poderes Executivo e Legislativo, parece-nos que a proposição em análise, caso convertida em Lei, não acarretaria efeitos concretos imediatos, pois dependeria de ações adicionais para que a Política proposta fosse efetivamente estabelecida.

Assim, elaboramos o substitutivo em anexo, que inclui novos dispositivos na Lei de Liberdade Econômica, de forma a dispor que, na formulação e execução de políticas públicas, o Poder Público deverá considerar a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais e as reivindicações e sugestões do setor empresarial, bem como fomentar e buscar estabelecer parcerias voluntárias com a sociedade civil organizada e o setor privado.

O substitutivo em anexo ainda estabelece que na hipótese de edição ou alteração de atos normativos que concederem benefícios à



* CD244069274200 *

sociedade gerando impactos econômicos ao setor privado, será requerida a estimativa dos impactos econômico-financeiros nos setores da iniciativa privada afetados pelo ato, bem como a previsão da compensação desses impactos econômicos mediante créditos tributários ou compensação financeira.

Em momento oportuno, recebemos contribuições valiosas para a melhoria do substitutivo em pauta.

Destacamos a sugestão da Liderança do Governo, representada pelo Deputado Florentino Neto, que propôs medidas para assegurar o Poder de Polícia da Administração Pública.

O Deputado Vítor Lippi apresentou importantes sugestões para aprimorar os compromissos e responsabilidades das atividades privadas, especialmente no que diz respeito à segurança sanitária e do trabalho. É fundamental que todas as atividades atendam aos padrões de segurança e saúde, incluindo a prevenção de acidentes, higienização e garantia de transporte para os funcionários. Para aprimorar as normas, é essencial a participação da sociedade civil, bem como dos setores privado e público impactados. Assim, acatamos a sugestão de criação de um Comitê Permanente de Revisão das Normas, visando o aperfeiçoamento normativo e a rápida superação de desafios regulatórios e normas obsoletas, em virtude do rápido avanço das tecnologias e inovações no contexto industrial e laboral.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
 Relator



* C D 2 4 4 0 6 9 2 7 4 2 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para estabelecer a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo o atual parágrafo único de seu artigo 5º numerado como § 2º:

“Art. 5º

§ 1º Na hipótese de a edição ou alteração de atos normativos que concederem benefícios à sociedade acarretarem impactos econômicos ao setor privado, serão requeridas:

I - a estimativa dos impactos econômico-financeiros nos setores da iniciativa privada afetados pela criação de novas leis ou normas da administração direta e indireta.

II – a representação empresarial e de suas associações na discussão das propostas legislativas e de normas da administração direta e indireta, em setores de interesse que serão impactados;

III – parâmetros técnicos do mercado nacional e internacional;

IV – estudos de impacto social e econômico e de potenciais perdas ou ganhos de competitividade;

§ 2º” (NR)



* C D 2 4 4 0 6 9 2 7 4 2 0 0 *

Art. 3º Inclui-se o art. 5º-A à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

“Art. 5º-A. Caberá às agências reguladoras a instituição de Comitê Permanente de Revisão das Normas.

§ 1º O Comitê Permanente de Revisão das Normas, de que trata o caput deste artigo, deve levar em consideração a racionalização, viabilidade, custo-benefício e impactos orçamentário-financeiro e regulatório;

§ 2º Caberá ao Comitê Permanente de Revisão das Normas, de que trata o caput deste artigo, a revisão permanente e atualização normativa buscando a simplificação, redução das normas e custos visando a contribuição dos preceitos da liberdade econômica;

§ 3º O Comitê Permanente de Revisão das Normas, de que trata o caput deste artigo, será composto por Governo, setores de interesse e sociedade civil organizada, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Compete ao Comitê Permanente de Revisão das Normas, de que trata o caput deste artigo, elaboração de relatórios semestrais com dados técnicos e estatísticos sobre os setores de interesse da agência regulatória com resultados e contribuições sobre a análise das normas, para conhecimento de toda a sociedade e setores interessados;

§ 5º O Compete ao Comitê Permanente de Revisão das Normas, de que trata o caput deste artigo, deverá atuar conjuntamente ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que deverá participar das reuniões e contribuir com os relatórios.”



* C D 2 4 4 0 6 9 2 7 4 2 0 0 *

Art. 3º Inclui-se o art. 5º-B à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

“Art. 5º-B. Na formulação e execução de políticas públicas, o Poder Público deverá considerar a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais e as reivindicações e sugestões do setor empresarial, bem como fomentar e buscar estabelecer parcerias voluntárias com a sociedade civil organizada e o setor privado.

Parágrafo único. Na formulação de políticas públicas, de que trata o caput deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo deverão:

I – fomentar parcerias entre sociedade civil organizada, setor privado e Governos federal, estadual, distrital ou municipal;

II – respeitar as normas regulatórias das agências reguladoras relativas à segurança do meio ambiente do trabalho, sanitárias, entre outras, que determinam medidas de qualidade e de boas-práticas;

III – respeitar a aplicação e interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, das boas práticas sanitárias e do trabalho nas relações entre empregados, trabalhadores, sociedade civil e empresas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 4 4 0 6 9 2 7 4 2 0 0 *